DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9571/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14604/2015
PROTOCOLO	: 1621273
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇAO DE SERVIÇOS N. 41/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 79.440,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇAO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 –, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura , Transporte e Habitação/ SEINTRHA, e a microempresa Adauto Benites, visando à prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas comuns, poda e manutenção da limpeza dos banheiros, com fornecimento de materiais, limpeza e tratamento nas dependências da praça Ary Coelho, no valor inicial da contratação de R$ 79.440,00 (setenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e execução da ordem de serviço atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - 5ICE – 26149/2015 – *f.134/138*), mas identificou a seguinte inconsistência:

- *Os documentos referentes ao procedimento licitatório e à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A"* e *1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015 e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.382/383* (PARECER PAR - 4ª PRC – 17040/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 –, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação / SEINTRHA, e a microempresa Adauto Benites.

2.1 . Do procedimento licitatório – Convite n.78/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2 Da formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 e a Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015 foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

2.3 Execução Financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Inicial da Ordem de Serviço n. 41/2015	R$ 79.440,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 119.308,32
Valor Anulado (Cancelamento RP)	R$ 39.868,32
Valor Empenhado – Valor Anulado	R$ 79.440,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.440,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.440,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 79.440,00 (setenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas 24 (vinte e quatro) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "A" e 1.2.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 24 (vinte e quatro) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 -, da formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015, celebrada entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação/ SEINTRHA, e a microempresa Adauto Benites, porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido na lei 8.666/93 e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64; *exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 Para que seja **APLICADA A MULTA** ao ex – Secretario – ***Valtemir Alves de Brito,*** inscrito no CPF n. 562.636;351-34, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma